



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 5238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Autoria: Vereador Joffre Neto**

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal, especialmente em rodovias;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais.

§ 2º Na aplicação de multa em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 1/2 UFMT (Meia Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito ao animal;

II - 1 1/2 UFMT (Uma e Meia Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

III - 3 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 3º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração deverá ter seu valor majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 5º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de dezembro de 2016, 378º da fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOÃO EBRAM NETO**  
Secretário de Saúde

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de dezembro de 2016.

**EDUARDO CURSINO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretora do Departamento Técnico Legislativo